



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 155, DE 23 DE abril DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com os arts. 67 e 72 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinada ao conjunto de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, constantes da Lei nº 10.707, de 10 de janeiro de 2002, ficam limitados aos valores constantes do Anexo deste Ato.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho, até 5 (cinco) dias após a publicação deste Ato, a distribuição, discriminada por projetos, dos limites que tratam o Anexo deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO DO ATO Nº 155/2002

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA  
Em R\$ 1,00

| TRIBUNAL          | UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | LIMITE DE EMPENHO PARA O CONJUNTO DE PROJETOS |
|-------------------|----------------------|---|
| TST               | 15101                | 17.352.628                                    |
| TRT da 1ª Região  | 15102                | 3.000.000                                     |
| TRT da 2ª Região  | 15103                | 545.793                                       |
| TRT da 3ª Região  | 15104                | -   |
| TRT da 4ª Região  | 15105                | 315.347                                       |
| TRT da 5ª Região  | 15106                | -   |
| TRT da 6ª Região  | 15107                | -   |
| TRT da 7ª Região  | 15108                | 60.644  |
| TRT da 8ª Região  | 15109                | 336.176                                       |
| TRT da 9ª Região  | 15110                | -   |
| TRT da 10ª Região | 15111                | -   |
| TRT da 11ª Região | 15112                | -   |
| TRT da 12ª Região | 15113                | -   |
| TRT da 13ª Região | 15114                | -   |
| TRT da 14ª Região | 15115                | -   |
| TRT da 15ª Região | 15116                | -   |
| TRT da 16ª Região | 15117                | -   |
| TRT da 17ª Região | 15118                | -   |
| TRT da 18ª Região | 15119                | -   |
| TRT da 19ª Região | 15120                | 12.129  |
| TRT da 20ª Região | 15121                | -   |
| TRT da 21ª Região | 15122                | 1.095.407                                     |
| TRT da 22ª Região | 15123                | -   |
| TRT da 23ª Região | 15124                | 2.807.802                                     |
| TRT da 24ª Região | 15125                | -   |
| <b>TOTAL</b>      |                      | <b>25.525.926</b>                             |

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-RP-766.111/2001.6.**

REPRESENTANTE : CELSO MARQUES ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CELSO MARQUES ARAÚJO  
 REPRESENTADO : JOSÉ SIMIONI, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 REPRESENTADO : JOÃO CARLOS, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 REPRESENTADO : HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

CELSO MARQUES ARAÚJO, em representação contra José Simioni, Juiz-Presidente do TRT da 23ª Região, e os juízes João Carlos e Hamilton Siqueira Júnior, pleiteia a condenação dos representados em todos os níveis administrativos cabíveis, em face de condescendência criminosa, prevaricação, difamação por meio de imprensa oficial, usurpação de função de corregedor, suspeita de enriquecimento ilícito e perseguição política.

Verifica-se, pela ordem de fls. 243, que, a princípio, houve defesa dos dois primeiros representados. O último deles é juiz de Junta, o que torna esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho incompetente para analisar qualquer pedido relacionado a ele. Reconsidero, então, o referido despacho, tornando sem efeito a determinação nele contida. Determino, também, a reatuação dos autos para que conste como terceiro representado HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.

Publique-se.

após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Ministro Corregedor-Geral

**PROC. NºTST-RC-645.989/2000.4**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RONDÔNIA  
PROCURADOR : Dr. Isaías Fonseca Moraes  
REQUERIDOS : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO E TRT DA 14ª REGIÃO

**DESPACHO**

Determino a citação dos exequentes, na qualidade de terceiros interessados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 73/74.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

RONALDO LEAL  
Ministro Corregedor-Geral

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA****PROC. NºTST-RR-18431-2002-900-02-00-5**

Recorrente: **TRICURY CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : DR. GISELENE MACHADO  
RECORRIDA : DOUGLAS MORAES CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR. JULIO MILIAN SANCHES

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Douglas Moraes Cerqueira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-12453-2002-900-02-00-1****PETIÇÃO TST-P-33.778/02.0**

AGRAVANTE: COCOBRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): DR.(\*) JOSÉ RENATO COYADO

AGRAVADO: ROBERTO TAMBORRA LUCHESSA

ADVOGADO(A): DR.(\*) JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

**DESPACHO**

1 - Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que se encontram nesta Corte tão-somente os autos do agravo de instrumento.

2 - Publique-se.

3 - Arquive-se.

Em 22/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RR-483.129/98.9 (TRT - 10ª REGIÃO)**

Recorrente: **PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.**

ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

RECORRIDO : DIVINO ABADIA

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

**DESPACHO**

Considerando que o despacho de fl. 76 recebeu o recurso de revista no efeito devolutivo, defiro o pedido de Divino Abadia, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AG-MS-775.181/2001.9**

Agravante: **MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE**

ADVOGADA : DR.ª TATIANA CRISTINA LIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DESPACHO**

Consta dos autos, a fl. 69, certidão no sentido de que o Agravante não juntou comprovante de recolhimento das custas, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a que foi condenado.

Determino a inscrição de Marcos José Teixeira Leite no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-809.592/01.1TRT DA 3ª REGIÃO**

Recorrente: **ALTAMIRO MANOEL CINTRA**

ADVOGADOS : DR.ª ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIACÃO E DIMAS FERREIRA LOPES

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DR.ª VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DESPACHO**

Altamiro Manoel Cintra, pela petição de fls. 1154-5, requer a extração de Carta de Sentença, solicitando a "remessa da Carta de Sentença à Vara de Origem, para execução definitiva das parcelas deferidas." Com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, defiro a extração da Carta.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Quanto ao pedido de remessa da Carta à origem, indefiro-o por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-897-2002-900-02-00-4**

Recorrente: **CÍRCULO DO LIVRO LTDA.**

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON

RECORRIDA : MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Miguel Antônio de Oliveira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA****PROC. NºTST-ROAG-675.598/2000.5 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

RECORRIDA : SUELI PEREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ALVARES

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 70/73, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação Rural Mineira, sob os fundamentos assim sintetizados em sua ementa, "verbis":

"Faz coisa julgada a decisão que afasta a incidência das prerrogativas instituídas pelo poder público, através do Decreto-lei 779/69, não havendo que se falar em nulidade do título executivo fundada na ausência do trânsito em julgado. Nova discussão acerca do cabimento da remessa oficial, no curso da fase de conhecimento, somente é viável por intermédio da ação rescisória. O entendimento consubstanciado na súmula 243 do E. STF tem aplicação apenas na hipótese de ter sido omitido recurso *ex officio* e não quando há manifestação expressa afastando o seu cabimento." (fl. 70).

Irresignada, recorre de revista a Fundação (fls. 76/82), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que ficou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase de cognição. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O apelo foi recebido como Recurso Ordinário, com base no princípio DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

O presente Recurso não reúne condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando aprecia agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Assim, se na hipótese dos autos a jurisdição se exaure no âmbito do Tribunal Regional, incabível também o recebimento do apelo como Recurso de Revista.

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de providências em precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isso, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

PROCESSO Nº TST-RODC-739.818/2001-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso.

Observação: Presentes à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono da Recorrente e o Dr. José Tórres das Neves, patrono do(a) Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ

DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC-697.156/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém quanto ao tema "Da Ilegitimidade Ativa do Suscitante - Ausência de Representatividade da Categoria - Violação ao Princípio da Unicidade Sindical", julgando prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa Ultrafertil S.A.; III - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para adaptar a Cláusula 34 da sentença normativa aos termos do Precedente Normativo nº 74 desta Corte, assegurando o prazo de 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento para oposição dos trabalhadores não-associados à entidade sindical.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.



SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO  
 RECORRIDO(S) : MANAH S.A.  
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-735.250/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento em virtude do pedido de prorrogação de vista formulado pelo Exmo. Ministro Relator, após votar pelo não provimento do recurso quanto à greve - movimento não abusivo e pelo seu provimento para desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação e excluir a estabilidade no emprego concedida, ficando prejudicado o exame da matéria referente ao pagamento da multa diária de 5% (cinco por cento) por funcionário, em caso de descumprimento da decisão recorrida, com observação do disposto no Decreto-Lei nº 368/68. Acompanharam S. Exa. os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito abriu divergência, votando pelo provimento do recurso para declarar a abusividade da greve, sendo acompanhado pelos Exmos. Ministros Wagner Pimenta e Milton de Moura França.

Observações: I - A Presidência deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s) e pelo douto procurador do(a) Recorrido(s). II - Presentes à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrente(s) e o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-745.310/2001-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Observação: A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Companhia de Luz e Força de Mococa, Dr. Ursulino Santos Filho e registrou a sua presença.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE LUZ E FORÇA DE MOCOCA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-783.265/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer dos documentos juntados com o Recurso Ordinário, pois estes são necessários ao ajuizamento da representação e não nesta oportunidade; II - negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade do Suscitante e por ausência de negociação prévia, declarada pelo Regional. O Exmo. Ministro Relator ressaltou o seu entendimento quanto ao "quorum" deliberativo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ - SINPROPAR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-691.169/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à arguição de ilegitimidade ativa do Suscitante; II - negar-lhe provimento também relativamente às Cláusulas 22 - Garantia de Emprego ao Alistando, 25 - Aposentadoria - Garantia de Emprego, 26 - CCT - Garantia de Salário e Consectários, 61 - Parágrafo Único - Contrato de Experiência e 70 - Cursos e Reuniões Obrigatórias; dar provimento ao recurso, quanto à Cláusula 1ª - Piso e Correção Salarial, para conceder 4% de reajuste salarial, a incidir sobre os valores do piso; excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - Empregados Novos, 11 - Horas Extras, 12 - Adicional Noturno, 43 - Aviso Prévio Proporcional e, quanto à Cláusula 40 - Contribuição Assistencial, para limitar a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato. O Exmo. Ministro Wagner Pimenta ressaltou o seu entendimento acerca da Cláusula 1ª.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVAS, REFRIGERADAS E VIVAS, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS E SUBURBANOS, TURISMO E FRETEAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E TRANSPORTE PESSOAL DE EMPRESAS EM GERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-796.714/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 23 do acordo homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho, que trata do período de estabilidade da gestante.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-759.019/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à declaração de abusividade da greve, e dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento de multa.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SOL NAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-696.534/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de aplicação do art. 557 do CPC ao processo e negar-lhe provimento quanto à preliminar de extinção do feito por não-esgotamento das negociações prévias; II - No mérito: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para arbitrar o reajuste salarial em 8% (oito por cento), a incidir sobre os salários de 1º de novembro de 1997, observadas as devidas compensações com reajustes salariais havidos no período revisando, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, e o regramento desta quanto aos empregados admitidos após a data-base; CLÁUSULA 2ª - "CAPUT" - SALÁRIO NORMATIVO - dar provimento parcial ao recurso para conceder o mesmo percentual do reajuste salarial deferido na cláusula anterior; CLÁUSULA 3ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 4ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL OU DEFINITIVA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 5ª - NOVA FUNÇÃO SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 9ª - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 10 - CÁLCULO DO RSR E FERIADO PARA EMPREGADOS COMISSIONISTAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS OU VÉSPERAS DE FERIADOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 13 - MULTA - MORA SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NULIDADE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁU-

SULA 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATORIOS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 19 - CURSOS E REUNIÕES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 22 - ATRASO AO SERVIÇO - DESCONTOS E PENALIDADES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 23 - PIS - DISPENSA DE SERVIÇO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO E PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE EMDIAS DE PROVAS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 27 - PROIBIÇÃO DA ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NACTPS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 29 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 31 - ACRESCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 33 - FÉRIAS - CONCESSÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 35 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 37 - UNIFORMES E EPI - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 38 - ASSENTO PARA DESCANSO NOS LOCAIS DETRABALHO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 45 - CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 46 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DAPOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 49 - SERVIÇO MILITAR -

GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 51, PARÁGRAFO PRIMEIRO - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 52 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 53 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 54 - VALE-TRANSPORTE NO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 55 - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 56 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 59 - REGISTRO DAS COMISSÕES NA CTPS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 60 - DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 61 - QUEBRA DE MATERIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 62 - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 64 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 66 - QUEBRA DE CAIXA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS - DOENTES EPARTURIENTES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 69 - JORNADA DO ESTUDANTE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 71 - INTERVALOS - CPD - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 72 - CIPA - RELAÇÃO DOS ELEITOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 74 - REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; CLÁUSULA 75 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 76 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADOSINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; CLÁUSULA 77 - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 79 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 81 - MUL-

TA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULANORMATIVA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; CLÁUSULA 84 - VIGÊNCIA - negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-745.312/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida nele argüida e negar-lhe provimento, mantendo a extinção do feito acolhida pelo Tribunal Regional.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : ASCE - ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE À CRIANÇA EXCEPCIONAL

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE/RJ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-754.448/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Regional que, acolhendo preliminar argüida pelo Suscitado, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS E ARUJÁ E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-799.945/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade passiva da Recorrente e de extinção do processo por não esgotamento das negociações prévias; II - no mérito, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - PISO SALARIAL, 13 - CRECHE e 15 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - ADICIONAL NOTURNO, 5ª - AVISO PRÉVIO, 7ª - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO e 8ª - ANUÊNIO; dar-lhe provimento parcial para fixar em 50% (cinquenta por cento) o adicional previsto

na Cláusula 2ª - HORAS EXTRAS, excluindo o que exceder esse percentual.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.

RECORRIDO(S) : M. A. BARLETE ARRAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-810.925/2001-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

RECORRIDO(S) : SINALISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : TEJOFRAN - SANEAMENTO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

RECORRIDO(S) : CONSLADEL CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA E OUTRO

RECORRIDO(S) : FM - PROJETOS DE ENGENHARIA ESTRUTURAL

RECORRIDO(S) : MULTISINAL SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA

RECORRIDO(S) : ROCHETTO - SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-679.240/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E ABERTA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-699.620/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Distrito Federal, e dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Saneamento do Distrito Federal para afastar a possibilidade de compensação dos dias de greve com aqueles destinados à licença prêmio, ressalvando acordo entre as partes nesse sentido.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-720.249/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para: a - reduzir o índice de reajuste salarial para 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento); b - alterar o teor da Cláusula 4ª, nos seguintes termos: "Cláusula 4ª - Piso Salarial - A empresa não pagará a nenhum empregado, independentemente da função exercida, exceto para os Mensageiros, salário inferior a R\$ 266,89 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos)"; c - alterar o teor da Cláusula 3ª, nos seguintes termos: "Cláusula 3ª - Anuênio - A Empresa concederá aos empregados admitidos até 31.12.98, adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (hum por cento) do salário para cada ano de serviços efetivamente prestados na CEAGESP. Aos empregados admitidos após 01.01.1999, serão pagos quinquênios, conforme resolução 09 do CCE"; d - alterar a redação da Cláusula 14, nos seguintes termos: "Cláusula 14 - vale-refeição - A Empresa concederá, mensalmente, 30 (trinta) vales-refeições no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada, inclusive nas férias e afastamentos legais. A Empresa descontará 10% (dez por cento) do valor dos vales concedidos, do salário de todos os empregados independente da classe/faixa salarial. Aos empregados do Interior e Litoral, serão fornecidos vales-alimentação, na mesma quantidade dos empregados da Capital. O empregado poderá optar uma única vez entre o vale-alimentação e vale-refeição. Os empregados que, por motivo de horário de trabalho, almoçam e jantam na Empresa, poderão retirar 2 (dois) talões, desde que esta medida seja justificada por escrito pelas respectivas chefias. A entrega dos vales será sempre no segundo dia útil de cada mês. A Empresa fornecerá 1 (um) vale-refeição ou vale-alimentação para os empregados requisitados a fazer duas horas extras"; e - alterar a redação da Cláusula 47, nos seguintes termos: "Cláusula 47 - Cesta Básica - A Empresa fornecerá, mensalmente, a seus empregados, inclusive àqueles afastados por motivo de férias, licença-prêmio ou doença; uma cesta básica de alimentos, no valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais). A Empresa descontará 3% (três por cento) desse valor, do salário de todos os empregados, independente da classe/faixa salarial. Ficam excluídos os funcionários afastados em outros órgãos, com ou sem prejuízo dos vencimentos"; f - alterar o teor da Cláusula 23, nos seguintes termos: "Cláusula 23 - Curso de Alfabetização - A Empresa implantará a partir de 01.06.99, curso de alfabetização, complementação do 1º e 2º grau, para os empregados que se interessarem, sem custos para os mesmos."

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-723.694/2001-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento parcial aos recursos para reduzir o índice de reajuste salarial da categoria profissional suscitante para 3% (três por cento), a incidir sobre os salários de 01/08/97, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 4/93 do TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV; estabelecer salário normativo da categoria suscitante no valor de R\$ 700,40 (setecentos reais e quarenta centavos); excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - Adicional por Responsabilidade Técnica; 5ª - Adicional de Insalubridade; 7ª - Adicional Noturno; 8ª - Adicional por Tempo de Serviço; 33 - Auxílio Alimentação - Plantonista; 36 - Gratificação Natalina - Adiantamento; 41 - Férias - Pagamento; 57 - Medidas de Prevenção - Vacinação; 72 - Garantia no Emprego - Acidentado ou Adoentado; 73 - Garantia no Emprego - Gestante; 79 - Aviso Prévio Proporcional; 81 - Aviso Prévio - Redução da Jornada; 96 - Descontos Autorizados pela Categoria; II - dar provimento ao recurso para excluir a alínea "a" da Cláusula 9ª - Adicional de Horas Extras, e para adaptar sua alínea "f" aos termos do Precedente Normativo nº 87 do TST, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; adaptar a Cláusula 19 - Internação Hospitalar ou Acompanhamento Médico aos termos do Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; adaptar a Cláusula 38 - Gratificação Natalina - Multa por Atraso de Pagamento aos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; adaptar a Cláusula 62 - Atestados Médicos, Psicológicos e Odontológicos aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; adaptar a Cláusula 69 - Garantia no Emprego - Delegado Sindical aos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; adaptar a Cláusula 75 - Despedida por Justa Causa - Presunção de Despedida Injusta aos termos do Precedente Normativo nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; adaptar a Cláusula 97 - Contribuição Assistencial aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, no sentido de que o desconto seja realizado apenas em relação aos empregados sindicalizados; fixar a vigência da sentença normativa para o período de 01.08.98 a 31.07.99.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ

DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-726.012/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar que o presente Dissídio Coletivo é originário, e que a vigência da sentença normativa terá início na data do ajuizamento da ação (22.09.99); reduzir o índice de reajuste salarial da categoria profissional suscitante para 6% (seis por cento), a incidir sobre os salários de 21.09.99; excluir da sentença normativa as Cláusulas 3ª - Salário Normativo; 15 - Contrato de Experiência - Prazo; 36 - Gratificação Natalina - Adiantamento; 41 - Férias - Pagamento; 57 - Medidas de Prevenção - Vacinação; 72 - Garantia no Emprego - Acidentado ou Adoentado; 73 - Garantia no Emprego - Gestante; 79 - Aviso Prévio Proporcional; 81 - Aviso Prévio - Redução da Jornada; 96 - Descontos Autorizados pela Categoria; excluir a alínea "a" da Cláusula 9ª - Adicional de Horas Extras e adaptar a sua alínea "f" aos termos do Precedente Normativo nº 87 desta Corte, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; excluir a alínea "a" da Cláusula 17 - Licença Gestante; adaptar a Cláusula 19 - Internação Hospitalar ou Acompanhamento Médico aos termos do Precedente Normativo nº 95 desta Corte, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; adaptar a Cláusula 38 - Gratificação Natalina - Multa por Atraso de Pagamento aos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; adaptar a Cláusula 62 - Atestados Médicos, Psicológicos e Odontológicos ao Precedente Normativo nº 81 do TST, acrescentando a ressalva existente na parte final desse Precedente, nos seguintes termos: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; adaptar a Cláusula 69 - Garantia no Emprego - Delegado Sindical aos termos do Precedente Normativo nº 86 desta Corte: "Nas empresas com mais de 200 empregados integrantes da categoria demandante é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; adaptar a Cláusula 75 - Despedida por justa causa - Presunção de despedida injusta - ao Precedente Normativo nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; adaptar a Cláusula 91 - Garantia de Emprego - Cipeiro aos termos do Enunciado 339 do TST, que dispõe: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988"; adaptar as alíneas "a" e "b" da Cláusula 97 - Contribuição Assistencial aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, no sentido de que o desconto seja realizado apenas em relação aos empregados sindicalizados, e para adaptar a alínea "c" dessa cláusula aos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 do TST, ficando com a seguinte redação: "Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; fixar a vigência da sentença normativa (Cláusula 98) para o período de 22.09.1999 a 21.09.2000.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA EDE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ

DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-749.455/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência do "quorum" deliberativo nas decisões das assembleias-gerais, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ

DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-763.278/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a legitimidade do Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco para o ajuizamento de Dissídios Coletivos na defesa dos interesses dessa categoria diferenciada, deixando de remeter os autos ao TRT de origem para passar de ofício ao exame das condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Também por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-suscitante.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE E OUTROS

RECORRIDO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO E ARMARINHOS DO RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE PERNAMBUCO

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, MAQUINISMO E TINTAS DO RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE EXPORTADORES EM GERAL E DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA - COPERBO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ

DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-775.750/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento em razão do pedido de prorrogação de vista formulado pelo Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ

DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-793.790/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento em razão do pedido de prorrogação de vista formulado pelo Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL SINDICAL Nº 1 DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE ANTONIO PRADO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANELA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CANELA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA TERMOHIDROELÉTRICA DE CANELA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CANELA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAMADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE GRAMADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GRAMADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FARROUPILHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE FARROUPILHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA BASSANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ

DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-801.120/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-805.956/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA  
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-815.780/2001-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência do "quorum" deliberativo nas decisões das assembleias-gerais, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-2.681/2002-900-12-00-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva "ad causam", argüidas pelo Sindicato-suscitante, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-2.720/2002-900-02-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento em razão do pedido de prorrogação de vista formulado pelo Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo e OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADODE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS PARA SENHORAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME

RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE BIRIGUI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESARIA, BIJOUTERIAS E LAPIDAÇÃO DE GEMAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|  |   |  |
|--|---|--|
| Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO                                    | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO                     | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANDRADINA  | RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA   | RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA   | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS  | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIÉC   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI   | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS   | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL   |
| RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA   | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA   | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO                         | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL   | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES  | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA   | RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO                                  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO                    | RECORRIDO(S) : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING DIRETO E CONEXO - SINTELMARK   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO       | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERNANDÓPOLIS  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO       | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM PONTOS FIXOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES   | Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.<br>Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS  | ANA L. R. QUEIROZ<br>DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE   | CERTIDÃO DE JULGAMENTO   |
| RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS  | PROCESSO Nº TST-RODC-4.977/2002-900-04-00-8<br>CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de insuficiência de "quorum" deliberativo, por ausência de assembleias múltiplas e das listas de presença específicas, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO                                 | RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ  | RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TRANSPORTE, REVENDEDOR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE IJUÍ E CRUZ ALTA   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA   | Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.<br>Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC   | ANA L. R. QUEIROZ<br>DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS  |  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJOUTERIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO  |  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS MERCADOS DE SÃO PAULO  |  |
|  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                       |  |



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-4.978/2002-900-04-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA  
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 628689/2000-2TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ALTAIR MOREIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF  
AGRAVADO(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 659186/2000-2TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : MAGALI APARECIDA DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). LÉO PASTORI

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 729702/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : PAULO MARIANO DA SILVA GOMES E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SANINO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO IAPAS  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 739152/2001-5TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FIRMINA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 740717/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN  
AGRAVADO(S) : EIKO SUZUKI YAMASHIRO  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 751335/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GLEISTONE IZIDRO JACÓ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BENJAMIN DE SOUZA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
DIRETORA DA SECRETARIA

SECRETARIA DA 2ª TURMA  
REPUBLICAÇÃO

## ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA (\*)

Processo: ED-AIRR - 710859/2000-0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: André Luiz Martins de Figueiredo, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes, Advogada: Dra. Marisa Aguiar de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, nos termos da fundamentação;

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

(\*) Republicada por ter saído com incorreção no DJ de 11/04/2002

SECRETARIA DA 3ª TURMA  
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR35040919970

Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC

Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Baltasar Ventura Pinto

Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos

Embargado(a): Baltasar Ventura Pinto

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Processo : E-RR36571719972

Embargante: União Federal

Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador Dr(a): Marcio Octavio ViannaMarques

Embargado(a): Flávia Roncarati Gomes

Advogado Dr(a): Vanderlei Muniz da Silva

Processo : E-RR41116819972

Embargante: Cesar Augusto de Figueiredo Meira

Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves

Embargado(a): Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo

Advogado Dr(a): Alexandre Mariano Ferreira

Processo : E-RR43724319980

Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): Lúcio Mauro Bazan

Advogado Dr(a): Luiz Carlos Martini Patelli

Processo : E-RR47703819982

Embargante: Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Maria Elena Guerra Gomes e Outros

Advogado Dr(a): Maurício Pereira da Silva

Processo : E-RR48178519981

Embargante: S.A. O Estado de São Paulo

Advogado Dr(a): Marcus de Oliveira Kaufmann

Embargado(a): Eduardo Jorge Borges Bandeira

Advogado Dr(a): Jussara Soares Carvalho

Processo : E-AIRR e RR48275519984

Embargante: Banco ABN Amro S.A.

Advogado Dr(a): Marcus de Oliveira Kaufmann

Embargado(a): Sérgio David Romer de Bendersky

Advogado Dr(a): Marcelise de Miranda Azevedo

Processo : E-RR49699119981

Embargante: Noemia de Almeida Cardoso

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr(a): Luciana Franco Valentim Verago

Processo : E-RR50365119980

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho

Embargado(a): Marcelo de Brito Dias

Advogado Dr(a): Renato José Barbosa Dias

Processo : E-RR50991219980

Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial de Viana

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e

Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo -SINDIBEBIDAS

Advogado Dr(a): Maria da Conceição S. B. Chamoun

Processo : E-RR55397619998

Embargante: Samuel Tenório Correia

Advogado Dr(a): Samuel Tenório Correia

Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência

Social - DATAPREV

Advogado Dr(a): Geilza Martins de Azeredo

Processo : E-RR56078319999

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Rafael Siqueira Montoro

Embargado(a): Eli Teresinha Gonçalves

Advogado Dr(a): Evaristo Luiz Heis  
Processo : E-RR67317720008  
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)  
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Embargado(a): João Batista Pesente  
Advogado Dr(a): Alexandre Euclides Rocha  
Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A.  
Processo : E-AIRR70490720003  
Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda.  
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Embargado(a): Aparecida Covre de Oliveira e Outro  
Advogado Dr(a): Maria Conceição Aparecida Caversan  
Processo : E-RR73785020013  
Embargante: Fiat Automóveis S.A.  
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana  
Embargante: Wagner de Carvalho Luna  
Advogado Dr(a): Pedro Rosa Machado  
Embargado(a): Os Mesmos  
Processo : E-AIRR75566320010  
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.  
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Embargado(a): Marcos Antônio da Costa  
Advogado Dr(a): Lúcio Crestana  
Brasília, 25 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma